



TRES

FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26884

RECURSO ELEITORAL N. 180-51.2012.6.24.0088 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrente: PMDB de Blumenau (em favor do candidato a vereador Fernando de Mello Vianna)

- RECURSO - VEREADOR - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO JUIZ ELEITORAL - CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU - CAUSA DE INELEGIBILIDADE .

- PRELIMINARES ARGUIDAS: OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANUALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LC N. 135/2010 PARA ALCANÇAR FATOS PRETÉRITOS - PREFACIAIS REJEITADAS.

“Vê-se, assim, que as causas de inelegibilidade, enquanto normas de ordem pública, aplicam-se a todos indistintamente, contemplando, inclusive, situações jurídicas anteriores à publicação da LC 135/2010, cabendo à Justiça Eleitoral verificar – no momento do pedido de registro de candidatura – se determinada causa de inelegibilidade prevista em abstrato na legislação incide ou não em uma situação concreta, tal como sempre ocorreu em todos os pleitos”. [STF. ADC 29/DF. Julg. 16.2.2012, DJe-127 de 28.6.2012, Rel. Min. Luiz Fux]

- MÉRITO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU - RECURSOS FINANCEIROS FEDERAIS DE CONVÊNIO APLICADOS EM OBJETO DIVERSO DAQUILO QUE FOI CONVENIADO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL E IRRECORRÍVEL - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GRAVIDADE - DOLO CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Configurada a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC n. 64/1990, com a redação dada pela LC n. 135/2010, indefere-se o pedido de registro de candidatura.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos – vencidos os juízes Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli – a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 16 de agosto de 2012.



Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 180-51.2012.6.24.0088 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PMDB de Blumenau em favor do candidato a vereador Fernando de Mello Vianna contra decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura deste último para concorrer ao cargo de vereador, pelo PMDB, no município de Blumenau.

O Juiz Eleitoral fundamentou o indeferimento ao argumento de que Fernando de Mello Vianna estava inelegível na data da apresentação do pedido de registro de candidatura, pois teve contas julgadas irregulares pelo TCU em 14.6.2005. Para o magistrado, ao se aplicar o entendimento do STF sobre a aplicabilidade da LC n. 135/2010 – ou seja, mesmo a situações ocorridas antes da vigência da referida lei – o candidato estaria inelegível por 8 anos desde o julgamento das mencionadas contas, ou seja, até 14.6.2013.

Em suas razões, o recorrente invocou, inicialmente, ofensa aos princípios da anualidade da lei eleitoral e da segurança jurídica. Asseverou que a LC n. 135/2010 não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos. Explicou que, pela redação da LC n. 64/1990 vigente à época, já teria cumprido os 5 anos de inelegibilidade, e, por conseguinte, recuperado seus direitos políticos em 14.6.2010. Com relação ao mérito propriamente dito, informou, inicialmente, que a Fundação Hospitalar de Blumenau – Hospital Santo Antônio (Blumenau), entidade da qual foi superintendente no período de fevereiro/1999 a maio/2001 é pessoa jurídica de direito privado. O que teria ocorrido foi que a Prefeitura de Blumenau repassava com atraso considerável a verba mensal à instituição, o que acarretava atrasos no pagamento dos salários dos funcionários e, por consequência, ameaça constante de paralisação dos serviços. Acrescentou que não teria restado outra alternativa senão utilizar a verba federal (vinda do convênio com o Ministério da Saúde) para o pagamento da folha dos empregados e aguardar as receitas periódicas para fazer a correspondente reposição. Alegou que tais situações eram de desespero, públicas e frequentemente noticiadas na imprensa. O Ministério da Saúde, de conhecimento da situação, teria concedido sucessivas prorrogações para a prestação de contas. Acrescentou que, ao final, a Prefeitura teria arcado por inteiro com o custo das obras de ampliação do Hospital, valor que teria sido infinitamente superior ao que foi repassado em razão do convênio (R\$ 200.000,00), pois *“o modesto projeto inicial foi alterado substancialmente para atender as reais necessidades e especificidades de um nosocômio regional”*. Afirmou que as supostas irregularidades que ensejaram a rejeição das contas não são do tipo insanável. Ao final, pugnou pela extinção da punibilidade de Fernando de Mello Vianna e, conseqüentemente, a homologação da candidatura dele para concorrer ao cargo de vereador (fls. 69-77).

O Juiz manteve a decisão recorrida (fls. 79-86).

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 88-92).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 180-51.2012.6.24.0088 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, devem ser afastadas as seguintes preliminares arguidas pelo recorrente:

- (a) ofensa ao princípio da anualidade;
- (b) ofensa ao princípio da segurança jurídica e impossibilidade de retroação da LC n. 135/2010 para alcançar fatos anteriores à redação da LC n. 64/1990 vigente à época dos fatos; e
- (c) Fernando de Mello Vianna já teria cumprido os 5 anos de inelegibilidade e recuperado seus direitos políticos em 14.6.2010.

No que se refere ao item “a”, na hipótese dos autos, não há que se falar em ofensa ao princípio da anualidade da norma, tendo em vista que a aplicação da LC n. 135/2010 nas Eleições/2012 não ofende o art. 16 da Constituição Federal, pois a norma está vigente desde 2010.

Quanto à preliminar apontada no item “b” - alegada ofensa da segurança jurídica e impossibilidade de retroação da LC n. 135/2010 a fatos pretéritos -, a matéria foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 29/DF, em 16.2.2012, que decidiu aplica-se a fatos pretéritos. Portanto, não compete a esta Corte discutir a questão.

Com relação ao item “c”, cabe registrar que o candidato não tem direito assegurado ao registro de candidatura sob alegação de já ter cumprido o prazo de inelegibilidade estabelecido na lei que vigorava na época da condenação pelo TCU, isso porque o prazo de inelegibilidade estabelecido no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990 com a redação dada pela LC n. 135/2010 (**oito anos**) é o que deve ser aplicado, até porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas **no momento de formalização do pedido** de registro de candidatura (§10, art. 11, Lei n. 9.504/1995).

Eis o teor do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 180-51.2012.6.24.0088 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos **8 (oito) anos seguintes**, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

A respeito da aplicação da LC n. 64/1990 com a nova redação após a edição da LC n. 135/2010, a fatos anteriores, o STF assim decidiu:

[...]

Desse modo, concluo que a expressão “os que forem condenados” não exclui do alcance da LC 135/2010 os candidatos já apenados, pois lei eleitoral nova que altere as causas de inelegibilidade – ampliando ou não seu gravame – aplica-se imediatamente.

Não se trata, pois, nessas hipóteses ou em outras contempladas na LC 135/2010, em especial aquela objeto de discussão nestes autos, a meu ver, de hipótese de retroatividade. Isso porque, por ocasião do registro, considerada a lei vigente naquele momento, é que são aferidas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. São, portanto, levados em linha de conta, no momento oportuno, fato, ato ou decisão que acarretem a impossibilidade de o candidato obter o registro.

Também não se pode perder de vista que, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte e do TSE, as normas que alteram ou impõem inelegibilidades não têm caráter penal, como também não configuram sanção. Constituem regras de proteção à coletividade, que estabelecem preceitos mínimos para o registro de candidaturas, tendo em mira a preservação dos valores republicanos.

[...]

Vê-se, assim, que as causas de inelegibilidade, enquanto normas de ordem pública, aplicam-se a todos indistintamente, contemplando, inclusive, situações jurídicas anteriores à publicação da LC 135/2010, cabendo à Justiça Eleitoral verificar – no momento do pedido de registro de candidatura – se determinada causa de inelegibilidade prevista em abstrato na legislação incide ou não em uma situação concreta, tal como sempre ocorreu em todos os pleitos.

[...] [STF. ADC 29/DF. Julg. 16.2.2012, DJe-127 de 28.6.2012, Rel. Min. Luiz Fux]

Desse modo, afasto as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 180-51.2012.6.24.0088 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

No que tange ao mérito, no caso concreto, o que está em discussão é basicamente se o candidato estaria enquadrado na inelegibilidade descrita no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/1990, com a redação dada pela LC n. 135/2010.

Na hipótese, Fernando de Mello Vianna, em processo de tomada de contas especial que tramitou no TCU, teve contas julgadas irregulares com condenação em débito e aplicação de multa. A decisão em questão foi proferida na sessão de 14.6.2005.

Reproduzo o teor do Acórdão TCU n. 0955-21/05-2 (processo n. 011.753/2004-3), que julgou as contas irregulares (fls. 30-36):

Cuidam os autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Fernando de Mello Vianna, ex-superintendente da Fundação Hospitalar de Blumenau/SC, mantenedora do Hospital Santo Antônio, em virtude de omissão no dever de prestar contas e outras irregularidades na execução do Convênio 2.926/98 (fls. 58/68), celebrado, em 3/7/1998, com o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 200.000,00, tendo por objeto dar apoio financeiro à ampliação do hospital, visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional de atendimento a serviços de saúde, e integrá-lo ao Sistema Único de Saúde.

Citado (fl. 173), o responsável apresentou sucintas alegações de defesa (fls. 179/80), cuja análise, efetuada pela Secex/SC, transcreve-se a seguir (fls. 182/4):

"ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS (breve relato)

2.3 Após solicitar e obter vistas e cópia dos autos (fls. 178), o responsável apresentou sucinta defesa onde, em preliminar, diz que "Não é aplicável à conveniente (...) o disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, porquanto se trata de entidade direito privado e não mantida pelo poder público federal".

2.4 Em seguida, afirma o responsável que "foi exonerado (a pedido) de suas funções naquela entidade e desde então o dever de prestação de contas, por óbvio, foi naturalmente transferido ao seu substituto, (...) como comprova o Ofício 1.142/MS/SE/FNS/DICON-SC/SECAP (fls. 137) (...) A prestação de contas e/ou a restituição de valores também ficaram inviabilizadas por que a partir da exoneração do peticionário o Ministério Público Estadual seqüestrou todos os registros e documentos contábeis da conveniente - como demonstra o documento em anexo (trata-se de cópia de notícia do Jornal de Santa Catarina de 4 e 5/08/2001, nota do analista) (...) Causa espécie a atribuição de responsabilidade ao peticionário unicamente, quando todo o procedimento administrativo apontava para a existência de responsabilidade solidária de outras pessoas (...) Igualmente surpreende que os auditores (...) não tenham apontado em seus relatórios que o signatário jamais autorizou o emprego dos recursos recebidos em finalidade diversa da prevista no convênio. As movimentações financeiras dos recursos não utilizados, autorizadas pelo peticionário, sempre foram destinadas a aplicações financeiras na forma conveniada (subitem 2.12 - refere-se a subitem da cláusula segunda do Convênio F.N.S./MS nº 2.926/98, indicado às folhas 61 destes autos, nota do analista) (...) Isto posto, requer o reconhecimento da sua não-responsabilidade pelos fatos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 180-51.2012.6.24.0088 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

imputados ou, alternativamente, a anulação de todo o procedimento administrativo, de modo a que mediante perícia contábil, possa o peticionário comprovar documentalmente a sua inocência.”

ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO (rejeição)

2.5 As alegações de defesa apresentadas pelo responsável limitam-se meramente a negar sua responsabilidade na execução do convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde/MS e a Fundação Hospitalar de Blumenau/SC, em 03/07/1998, e cujos repasses financeiros federais, em um montante total de R\$ 200.000,00, ocorreram entre abril e julho de 1999 (fls. 69/71), quando o mesmo era Superintendente da convenente. Nenhuma prova traz o responsável para apoiar suas afirmações, ao contrário, confirma que era ele mesmo que autorizava “As movimentações financeiras dos recursos” (fls. 180).

2.6 Ressalte-se que o convênio tinha vigência até 02/06/2000 (fls. 86 e 110), constando dos autos diversos documentos firmados pelo responsável que comprovam caber a ele, ao menos até essa data derradeira, a gestão do acordo com o F.N.S./MS, inclusive solicitar ao concedente “Isenção da Contrapartida do Convênio Nº 2926/98” (fls. 95/97, 99/108).

2.7 A despeito das diversas tentativas e das várias prorrogações de prazos concedidas de ofício pelo F.N.S./MS ao responsável para que este apresentasse a respectiva prestação de contas e a devolução dos recursos recebidos a conta do mencionado convênio, o mesmo jamais dignou-se a responder, nem mesmo após notificado sobre a presente Tomada de Contas Especial (fls. 147 e 155-A). Vem agora ele, desprovido de toda razão, alegar que “Não é aplicável à convenente (...) o disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal”. Neste particular, o responsável interpreta com equívoco tal dispositivo e ignora, talvez propositadamente, o inciso VI do mesmo artigo da Constituição, pois a convenente é uma fundação do Município de Blumenau.

2.7.1 Continuando, também sem razão, o ex-Superintendente da Fundação Hospitalar de Blumenau/SC alega que “o dever de prestação de contas, por óbvio, foi naturalmente transferido ao seu substituto”, quando foi em sua gestão que os recursos foram recebidos, e ainda em sua gestão quando expirou o prazo de vigência do convênio.

2.7.2 Depois, diz o ex-gestor citado que “A prestação de contas e/ou a restituição de valores também ficaram inviabilizadas por que a partir da exoneração do peticionário o Ministério Público Estadual seqüestrou todos os registros e documentos contábeis da convenente”. A propósito desse argumento, observa-se que a notícia de jornal que o mesmo juntou em sua defesa, a qual trata da atuação de promotor de justiça catarinense em irregularidades na referida Fundação Hospitalar, é datada de mais de um ano após o fim da vigência do convênio.

2.7.3 Quanto à alegação genérica de que é imprópria “a atribuição de responsabilidade ao peticionário unicamente, quando todo o procedimento administrativo apontava para a existência de responsabilidade solidária de outras pessoas” (fls. 179), entende-se que a mesma não procede, pois afora o ex-Diretor Geral da Fundação Hospitalar de Blumenau/SC, signatário do convênio, o qual teria



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 180-51.2012.6.24.0088 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

concluído sua gestão muito antes de terem sido efetuados os respectivos repasses dos recursos federais do convênio à conveniente (fls. 72 e 114), não há nos autos nenhum documento que demonstre a participação de outra pessoa, como gestor da entidade beneficiária, na execução do acordo, inclusive, o correspondente contrato de empreitada da obra foi firmado pelo responsável citado nos autos (fls. 102/107).

2.8 É de se ressaltar as conclusões a que chegaram os técnicos do Ministério da Saúde em suas vistorias “in loco”, as quais comprovaram as alterações não autorizadas no projeto aprovado e a paralisação da respectiva obra custeada com recursos do convênio, e as aplicações de tais recursos em despesas não previstas, como para pagamento de pessoal (fls. 72/94 e 113/132). Também, o Parecer Financeiro 88/02, às folhas 138/140, concluiu que “ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio”.

2.9 Finalmente, em atendimento ao que dispõe o art. 202, § 2º, do Regimento Interno/T.C.U., e considerando o que consta nos subitens 2.7 a 2.7.3, acima, **pode-se dizer que não ficou comprovada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável.”**

Em conclusão, a Secex/SC propõe o julgamento pela irregularidade da contas do responsável, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/92, e a sua condenação em débito (fls. 183/4).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, aditando proposição no sentido da aplicação de multa ao responsável, da mudança do fundamento legal do julgamento das contas para o art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/92 e da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União (fl. 186).

Voto do Ministro Relator

Duas graves irregularidades, verificadas na Fundação Hospitalar de Blumenau/SC, deram origem à instauração desta tomada de contas especial: a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Ministério da Saúde mediante convênio, destinados a fomentar as ações de saúde no município, e a falta de execução das obras relacionadas ao objeto pactuado.

O Convênio 2.926/98 foi celebrado em 3/7/1998, com vigência de 1 (um) ano a partir dessa data, devendo a prestação de contas final ser apresentada até 60 dias após a vigência (fls. 62 e 66).

Os recursos financeiros foram transferidos, do Fundo Nacional de Saúde para a fundação beneficiada, em três parcelas: R\$ 66.000,00 em 30/4/1999, R\$ 66.000,00, em 8/6/1999, e R\$ 68.000,00, em 26/7/1999 (fl. 77).

Duas medidas de controle foram efetuadas pelo órgão repassador dos recursos, consistentes em vistorias in loco, em março de 2000 e em abril de 2001. Na primeira, ocorrida oito meses após o término da vigência do convênio, assinalou-se que o objeto encontrava-se em situação de “Não iniciado” e o cronograma de execução “Atrasado em 100%, por consequência de problemas de gerenciamento” (fl. 75). Na segunda vistoria, um ano mais tarde, registrou-se que teriam sido implantados e soldados 46 pilares de aço, encontrando-se o projeto “iniciado e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 180-51.2012.6.24.0088 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

paralisado” e o cronograma de execução “atrasado em 95%, por problemas de gerenciamento” (fl. 116).

Consignou-se, também no relatório da segunda vistoria, que não foram apresentados comprovantes das despesas realizadas com os cheques emitidos à conta bancária específica do convênio, os quais totalizaram R\$ 212.717,87 (fl. 117), exceto com relação aos cheques 978.411 e 978.442, nos valores de R\$ 130.514,62 e R\$ 72.011,40, respectivamente, cujos dorsos indicavam destinar-se a depósitos no banco BESC para pagamento de pessoal (fl. 120).

Em suas alegações de defesa (fls. 179/80), o ex-superintendente da entidade Fernando de Mello Vianna nada apresenta, de forma concreta, que alcance afastar as irregularidades cuja autoria lhe foi atribuída.

Aduz não ser aplicável, ao caso, a obrigação de prestar contas, visto ser a fundação hospitalar entidade de direito privado e não mantida pelo poder público federal. Todavia, ao dispor expressamente que “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada (...)”, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal frustra, de forma determinante, a pretensão do responsável de eximir-se da obrigação.

Conquanto faça alusão à transmissão da responsabilidade de prestar contas do convênio ao seu sucessor, em razão de sua exoneração do cargo de superintendente da fundação, não comprova que a referida vacância haja ocorrido ainda na vigência do convênio ou, ao menos, dentro do prazo fixado para a apresentação da prestação de contas.

Quanto à alegada impossibilidade de prestar contas dever-se também à apreensão judicial dos registros e documentos contábeis relacionados com a execução do convênio, cuja comprovação se fez unicamente mediante cópia de notícia veiculada no Jornal de Santa Catarina (fl. 181), bem observou a Secex/SC que o fato mencionado e a publicação da notícia ocorreram há mais de um ano do fim da vigência do convênio.

No que tange à possível participação de outras pessoas na consumação das irregularidades tratadas neste processo, o responsável não apontou nenhum co-autor de modo a assegurar a seriedade de sua afirmação. Outrossim, nada consta dos autos que sugira a solidariedade de outros agentes na responsabilidade pelas faltas cometidas.

Sobre a afirmação de que jamais teria autorizado o emprego dos recursos recebidos em finalidade diversa da prevista no convênio, considero-a totalmente descabida e temerária diante dos contundentes relatos do órgão repassador dos recursos, baseados nas vistorias in loco citadas acima.

Acrescente-se que o pequeno percentual de execução física registrado (5%, para 100% de realização financeira), correspondente à implantação de 46 pilares metálicos, também revelou desconformidade com o projeto aprovado, que, por sua vez, previa estrutura em concreto armado (fl. 132).

Por todas essas razões, julgo irregulares as contas do responsável e o condeno a ressarcir o Erário da totalidade dos recursos que lhe foram confiados. Acolho a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 180-51.2012.6.24.0088 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

proposição do Ministério Público quanto à fundamentação legal, que deve ser no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/92.

Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 100.000,00, dada a materialidade dos fatos e o montante do débito atualizado, superior a R\$ 300.000,00, excluídos os encargos moratórios.

Deve ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

Apreciado o mérito desta tomada de contas especial, relativamente à atuação ilegítima e antieconômica do ex-superintendente da Fundação Hospitalar de Blumenau, cumpre também registrar a negligência omissiva por parte do órgão repassador dos recursos.

A cláusula segunda do instrumento do convênio estabelecia a obrigação do Ministério da Saúde de "1.3. acompanhar, supervisionar, coordenar, fiscalizar e prestar assistência técnica na execução deste Convênio, diretamente ou através de seus órgãos e entidades" (fl. 59).

Conforme mencionado no início deste voto, os recursos financeiros do convênio foram transferidos em três parcelas. A propósito, o termo do convênio condicionava a liberação da terceira parcela à apresentação de prestação de contas parcial que demonstrasse o cumprimento das obras ou serviços correspondentes à primeira etapa (cláusula segunda, parágrafo primeiro - fl. 62).

Nessa linha, a cláusula quarta, parágrafo único, determinava a imediata suspensão das liberações subseqüentes caso não fosse apresentada a prestação de contas parcial (fl. 64).

Note-se que o instrumento do convênio estabelecia mecanismos de salvaguarda da eficiente utilização dos recursos federais destinados à saúde pública. Esses mecanismos, entretanto, não foram observados, denotando o completo descaso com o dinheiro público. As vistorias efetuadas no local somente ocorreram muito depois do fim da vigência do convênio.

Tal conduta agrava-se diante da notória situação de precariedade em que se encontra a saúde pública em nosso país, ainda muito distante da perspectiva, traçada pela Constituição Federal, de acesso universal e igualitário às ações promotoras da saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196).

O desperdício de dinheiro público contribui para obstaculizar a implantação de políticas sociais que minimizem as nefastas conseqüências do quadro de desigualdade que se tem agravado no Brasil, assemelhando-se à situação dos países mais pobres do mundo, conforme evidenciado em recente levantamento divulgado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (Ipea).

Desse modo, considero imperioso que seja promovida a audiência dos responsáveis pelo acompanhamento, supervisão, coordenação e fiscalização do Convênio 2.926/98, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Hospitalar de Blumenau/SC, para que apresentem razões de justificativas para o não cumprimento das cláusulas convencionais de controle da adequada execução do convênio.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 180-51.2012.6.24.0088 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Walton Alencar Rodrigues

Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/92, e condenar o responsável, identificado no item 3, supra, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, com os acréscimos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento aos cofres do Fundo Nacional da Saúde (FNS), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que efetue e comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento dos débitos:

Débito Data

R\$ 66.000,00 30/4/1999

R\$ 66.000,00 8/6/1999

R\$ 68.000,00 26/7/1999

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, caput, parte final, e 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.5. determinar à Secex/SC que promova a audiência dos responsáveis pelo acompanhamento, supervisão, coordenação e fiscalização do Convênio 2.926/98, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Hospitalar de Blumenau/SC, para que apresentem razões de justificativas para o não cumprimento das cláusulas convencionais de controle da adequada execução do convênio (cláusula segunda, item 1.3 e parágrafo primeiro, e cláusula quarta, parágrafo único), autorizadas, desde logo, as diligências que se fizerem necessárias. (grifos meus)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 180-51.2012.6.24.0088 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Para a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990 com a redação dada pela LC n. 35/2010, cumpre verificar a presença simultânea dos seguintes requisitos:

- contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- decisão irrecorrível de órgão competente que rejeita as contas; e
- decisão de rejeição das contas não deve ter sido suspensa nem anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, como visto do relatório e da reprodução do julgado do TCU, a Fundação Hospitalar de Blumenau – Hospital Santo Antônio (Blumenau) firmou com a Fundação Nacional de Saúde – Ministério da Saúde, o Convênio n. 2.926/98, celebrado em 3.7.1998, para que a federação repassasse verbas àquela entidade de saúde com vistas à **realização de obras para ampliar a capacidade de atendimento do hospital**.

Os autos informam que as verbas recebidas por conta do Convênio para serem aplicadas nas obras de ampliação foram destinadas ao pagamento dos funcionários do Hospital.

O responsável Fernando de Mello Vianna sequer prestou contas da aplicação dos recursos recebidos da União, o que levou à instauração da tomada de contas especial pelo TCU.

O TCU julgou irregulares as contas e determinou o recolhimento dos débitos nos valores de R\$ 66.000,00, R\$ 66.000,00 e R\$ 68.000,00 – que somados perfazem R\$ 200.000,00, valor do convênio. A Corte de Contas aplicou ao responsável, ainda, multa no valor de R\$ 100.000,00.

Causa estranheza uma alegação do interessado, reproduzida no acórdão do TCU, em confronto com outra tecida no recurso.

Veja-se:

Igualmente **surpreende que os auditores (...) não tenham apontado em seus relatórios que o signatário jamais autorizou o emprego dos recursos recebidos em finalidade diversa da prevista no convênio.** [Acórdão TCU n. 0955-21/05-2, do processo n. 011.753/2004-3, fl. 31]

Como o ingresso da receita mensal provinda da Prefeitura Municipal ocorria com atraso considerável, o Hospital Santo Antônio recorrentemente se via às voltas com a ameaça de paralisação por parte do seu quadro de funcionários (todos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 180-51.2012.6.24.0088 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

sindicalizados). Episódios dessa natureza ocorreram também no período em que foram feitos os repasses das verbas conveniadas – de abril a julho/1999, **não restando outra alternativa ao Superintendente para evitar mal maior** – ouvidos os demais órgãos da administração do nosocômio (Conselho Curador e Conselho Fiscal), **se não utilizar as verbas do fundo conveniado para o pagamento da folha de empregados e aguardar as receitas periódicas para fazer a correspondente reposição.**

[...]

O que foi, a todas as luzes, um despropósito e um contra senso, a uma por que não se podia exigir conduta diversa do Superintendente e dos órgãos colegiados do Hospital Santo Antônio, **ou seja, a de decidirem-se pelo emprego da verba conveniada, não em tijolos, cimento e ferro, mas no pagamento de salários e com isto evitar a paralisação dos serviços de saúde pública.**

Postos frente a situação idêntica ainda hoje, **certamente o candidato** e os seus superiores **não hesitariam em fazer a mesma opção** [...] [recurso, fls. 75-76]

Ou seja, inicialmente (por ocasião da apresentação da defesa no processo que tramitou no TCU), o responsável negou sua responsabilidade na execução do convênio e afirmou jamais ter autorizado o emprego dos recursos do convênio em objeto diverso daquilo que foi conveniado.

Agora, para tentar obter o deferimento do seu pedido de registro de candidatura, o interessado muda sua tese, reconhecendo que usou o dinheiro do convênio para pagar os funcionários, e que, diante de idêntica situação, faria o mesmo novamente.

É importante ressaltar que, na decisão que rejeita as contas ou as julga irregulares, é desnecessário que conste expressamente as expressões “irregularidade insanável” ou “ato doloso de improbidade administrativa”. Esses aspectos são inferidos das circunstâncias de cada caso *sub judice*.

Com efeito, as circunstâncias dos autos conduzem à conclusão de que o vício que levou ao julgamento das contas como irregulares é **impassível de regularização**. Não há como se entender que o uso da verba do convênio (que visava à realização de obras de ampliação do hospital) para outra finalidade enseja irregularidade sanável.

O fato de no Acórdão do TCU ter restado consignado que “*não ficou comprovada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável*” (fl. 33), e considerando a inércia do interessado em prestar contas da aplicação dos recursos do convênio, permitem à Justiça Eleitoral o reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa, suficiente a gerar a inelegibilidade do candidato.

Nesse sentido, é o entendimento de recentes julgados:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 180-51.2012.6.24.0088 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. CONVÊNIO ESTADUAL. TOMADA DE CONTAS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. TCE/PA. IRREGULARIDADE. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. ATO ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'g' DA LC n. 64/90. NEGADO PROVIMENTO.

1. O processo de tomada de contas ocorre quando uma unidade ou responsável estiver, pelas normas, obrigada a apresentar contas, porém não o faz no prazo estabelecido. Assim, um órgão de controle (interno ou externo) tomará as contas dessa unidade ou responsável, sendo autuado e julgado no Tribunal de Contas competente.

2. A recorrente recebeu recurso público do Estado do Pará por intermédio de convênio celebrado para tal fim e não prestou contas do gasto efetivo, daí razão pela qual a Corte de Contas do Estado procedeu a tomada de suas contas, e após o devido processo legal, considerando a sua inércia, julgou irregulares as contas.

3. O ato de improbidade administrativa com o dolo necessário a aplicação do art. 1º, I, alínea 'g' da LC n. 64/90, cometido pela recorrente, subsume-se, a um só tempo, nos art. 10, incisos IX, X, XI e XIV, e art. 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), consistente em ato que causa lesão ao erário e atenta contra os princípios da administração pública.

4. Está comprovado o ato lesivo ao Erário e atentatório dos princípios da Administração Pública, na modalidade dolosa omissiva, reconhecido em decisão irrecorrível que reconheceu o fato como vício insanável, daí porque suas contas foram julgadas irregulares. Logo, pesa sobre a recorrente a inelegibilidade por oito anos, a contar de 18 de setembro de 2007 (data da decisão do TCE/PA), consoante o art. 1º, I, alínea 'g' da LC n. 64/90.

5. Negado provimento. [Acórdão TREPA n. 24.821, RE n. 342-39, de 09/08/2012, Rel. Juíza Ezilda Pastana Mutran]

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCM/PA. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N. 64/90. RECURSO DE REVISÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. DISPOSITIVO ESPECÍFICO DA NORMA DE REGÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CARACTERIZAÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. IMPROVIMENTO.

1 - O recurso de revisão não possui efeito suspensivo por disposição expressa e específica da norma de regência, portanto, a decisão do Tribunal de Contas que desaprovou as contas do recorrente é definitiva.

2 - A alínea g, inciso I, artigo 1º da LC n. 64/90, estabelece como requisito para a caracterização de inelegibilidade que a irregularidade seja insanável e que o ato de improbidade administrativa seja cometido com dolo, o que pode ser averiguado pelas circunstâncias do caso e pela própria decisão de desaprovação das contas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 180-51.2012.6.24.0088 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

3 - O vício ensejador da desaprovação contábil por decisão do Tribunal de Contas é, intrinsecamente, impassível de regularização. Desse modo, por óbvio, a irregularidade é insanável.

4 - O dolo do recorrente, que obteve desaprovação contábil por Corte de Contas, está perfeitamente configurado em vista do próprio tipo do ato ilícito disposto em lei, dos termos da decisão de não aprovação das contas e pela situação do apelante à época Presidente de uma Casa de Leis.

5 - Recurso improvido para manter a sentença guerreada. [Acórdão TREPA n. 24.794, RE n. 101-70, de 07/08/2012, Rel. Juíza Eva do Amaral Coelho]

Registro que a decisão do TCU é irrecorrível, e não há nenhuma notícia, nos autos, de que exista ação judicial rediscutindo a matéria ou decisão suspendendo os efeitos do Acórdão TCU n. 0955-21/05-2.

Assim sendo, tendo em vista que o fato que ensejou a penalidade administrativa pelo TCU apresenta-se grave sob a ótica da gestão do dinheiro público, e considerando que o interessado não trouxe nenhuma prova a amparar as suas alegações, pesa sobre Fernando de Mello Vianna a inelegibilidade por **oito anos**, a contar de 14 de junho de 2005 (data da decisão do TCU), consoante o art. 1º, I, alínea 'g' da LC n. 64/1990.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para indeferir o pedido de registro de candidatura de Fernando de Mello Vianna para concorrer ao cargo de vereador em Blumenau.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 180-51.2012.6.24.0088 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - 88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE BLUMENAU

ADVOGADO(S): ERENÉZIO OLÁVIO WELTER

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria - vencido os Juízes Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli -, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26884. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 16.08.2012.